



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184986 - RS (2024/0453291-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EXTINSOLDA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313
THIAGO FELDMANN - RS076956
FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062
CAMILA FERNANDA KROHN - RS130243
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ICMS-ST. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO TEMA N.69/STF AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 1.125/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA ALCANÇAR O ICMS-ST. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fixou premissa de que o título judicial transitado em julgado tratou apenas da exclusão do ICMS próprio da base de cálculo do PIS/COFINS, não abrangendo o ICMS-ST.

2. A pretensão de ampliar os limites objetivos da coisa julgada para alcançar o ICMS-ST exige incursão nos elementos da ação de conhecimento (petição inicial, sentença, acórdão e embargos de declaração), providência que implica revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”).

3. O Tema n. 69/STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) não se aplica automaticamente ao regime de substituição tributária, dada a distinção entre os regimes de ICMS próprio e ICMS-ST. O acórdão recorrido, ao negar a extensão automática do título judicial, está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

4. O Tema n. 1.125/STJ, que reconhece a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, não autoriza a ampliação de coisa julgada formada em processo que não tratou especificamente dessa matéria.

5. A alegação de extrapolação das atribuições da autoridade fiscal não subsiste, pois pressupõe a existência de título judicial abrangendo o ICMS-ST, premissa afastada pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184986 - RS (2024/0453291-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EXTINSOLDA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313
THIAGO FELDMANN - RS076956
FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062
CAMILA FERNANDA KROHN - RS130243
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ICMS-ST. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO TEMA N.69/STF AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 1.125/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA ALCANÇAR O ICMS-ST. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fixou premissa de que o título judicial transitado em julgado tratou apenas da exclusão do ICMS próprio da base de cálculo do PIS/COFINS, não abrangendo o ICMS-ST.

2. A pretensão de ampliar os limites objetivos da coisa julgada para alcançar o ICMS-ST exige incursão nos elementos da ação de conhecimento (petição inicial, sentença, acórdão e embargos de declaração), providência que implica revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”).

3. O Tema n. 69/STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) não se aplica automaticamente ao regime de substituição tributária, dada a distinção entre os regimes de ICMS próprio e ICMS-ST. O acórdão recorrido, ao negar a extensão automática do título judicial, está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

4. O Tema n. 1.125/STJ, que reconhece a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, não autoriza a ampliação de coisa julgada formada em processo que não tratou especificamente dessa matéria.

5. A alegação de extrapolação das atribuições da autoridade fiscal não subsiste, pois pressupõe a existência de título judicial abrangendo o ICMS-ST, premissa afastada pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXTINSOLDA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente o recurso especial e negou-lhe provimento, por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, consoante a seguinte ementa (fl. 734):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS E ICMS-ST. CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 25 DA LEI N. 12.016/2009. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO TEMA N. 69/STF AO ICMS-ST. TEMA N. 1.125/STJ SEM AMPLIAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 744-750), a parte recorrente alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia diria respeito ao alcance da coisa julgada e à interpretação dos limites do título judicial. Sustenta que houve violação à coisa julgada ao restringir indevidamente a exclusão do ICMS apenas ao regime próprio, deixando de abarcar o ICMS-ST como modalidade do mesmo imposto.

Acrescenta que o entendimento do Tema n. 1.125/STJ e os embargos de declaração no REsp n. 1.958.265/SP reforçam a identidade material entre as teses e a necessidade de observância da modulação vinculada ao Tema n. 69/STF. Indica que a autoridade fiscal, no procedimento de habilitação, não poderia revisar o mérito da decisão judicial transitada em julgado, devendo ater-se aos requisitos formais previstos na Instrução Normativa n. 2055/2021.

Afirma que o pedido inicial e a decisão judicial devem ser interpretados de forma lógico-sistemática, abrangendo todas as modalidades do ICMS, inclusive o ICMS-ST. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o reconhecimento do direito à habilitação dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS-ST.

Não houve resposta ao agravo interno (fl. 757).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

Na origem, a parte ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, objetivando a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, referente à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o reconhecimento do pedido de habilitação como causa interruptiva da prescrição.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença denegatória da segurança, fixando a premissa de que o título judicial transitado em julgado limitou-se ao exame da legitimidade da inclusão do ICMS próprio, conforme se extrai do voto condutor no julgamento da apelação (fls. 588-589) e dos embargos de declaração (fl. 622), respectivamente (grifos acrescentados):

No mandado de segurança 5005913-60.2014.4.04.7105 objetivava a concessão de segurança que lhe assegurasse o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e apelação interposta pela impetrante naquele feito foi provida nos termos do acórdão que segue transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, tendo em vista que os valores pertinentes a esse imposto não integram o faturamento da empresa.

2. A compensação deve ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-a do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores.

3. Atualização do indébito pela taxa SELIC.

(TRF4, AC 5005913-60.2014.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 15/07/2015)

Desse modo, **tendo em conta que não havia qualquer pronunciamento judicial anterior que tivesse assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ver habilitados créditos de PIS e COFINS que tenham incidido sobre o ICMS-ST, correta a sentença que denegou a segurança.**

[...]

No presente caso, conforme se verifica na fundamentação do voto condutor (evento 13, RELVOTO1), o acórdão foi prolatado de forma fundamentada, à luz da legislação pertinente e em conformidade com a jurisprudência, tendo concluído pela manutenção da sentença porque **não havia qualquer pronunciamento judicial anterior que tivesse assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ver habilitados créditos de PIS e COFINS que tenham incidido sobre o ICMS-ST.**

A agravante sustenta que a controvérsia comportaria solução exclusivamente jurídica, consistente em interpretar se a ordem de exclusão do "ICMS" abrange, por decorrência lógica, o ICMS-ST.

Porém, não lhe assiste razão.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos autos do processo anterior, fixou premissa expressa no sentido de que "nem a sentença que denegara a segurança em favor da impetrante (evento 22), nem o acórdão que a reformou (evento 8)

apreciaram a questão atinente à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, limitando-se todos os pronunciamentos ao exame da (i) legitimidade da inclusão do ICMS próprio na base de cálculo daquelas contribuições" (fl. 588).

Para acolher a tese recursal de que o título judicial originário abrangeria o ICMS-ST seria imprescindível redimensionar o objeto litigioso da ação de conhecimento, a partir do exame da petição inicial, da sentença, das razões da apelação, do acórdão de 2015 e dos subsequentes embargos de declaração. Tal operação extrapola a mera reavaliação jurídica e configura inequívoco revolvimento fático-probatório.

O precedente invocado pela agravante (AgInt no AREsp n. 2.080.416/SP) não se aplica ao caso. Naquele julgado, a controvérsia restringia-se à qualificação jurídica de um único ato decisório (sentença ou interlocutória), para fins de fungibilidade recursal, operação que, de fato, prescinde do exame fático-probatório. Aqui, ao contrário, a redefinição dos limites objetivos da coisa julgada exige incursão completa nos elementos da causa anterior, hipótese clássica de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, conforme salientado na decisão agravada, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que os regimes de ICMS próprio e ICMS-ST são distintos, e a tese fixada no Tema n. 69/STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") não se aplica automaticamente ao substituído tributário no regime de substituição progressiva.

Embora o STJ tenha recentemente julgado o Tema n. 1.125 (REsp n. 1.896.678/RS e REsp n. 1.958.265/SP), fixando a tese de que o ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, tal entendimento de mérito não autoriza a ampliação de coisa julgada formada em processo que não tratou especificamente dessa matéria.

A pretensão de estender os efeitos de uma sentença proferida com base no Tema n. 69/STF para alcançar créditos de ICMS-ST viola os limites objetivos da coisa julgada. O acórdão recorrido, ao diferenciar os regimes e negar a extensão automática do título, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De fato, a controvérsia destes autos não consiste em definir, em tese, se o ICMS-ST compõe ou não a base de cálculo do PIS/COFINS, mas em saber se a impetrante já possuía título judicial apto a amparar a habilitação administrativa desses créditos. Como o Tribunal de origem respondeu negativamente a essa questão, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.184.986 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453291-4

Número de Origem:
10880908971202217 50036495520234047105

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXTINSOLDA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313

THIAGO FELDMANN - RS076956

FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062

CAMILA FERNANDA KROHN - RS130243

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXTINSOLDA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313

THIAGO FELDMANN - RS076956

FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062

CAMILA FERNANDA KROHN - RS130243

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026